



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3012641-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são peticionários LUCAS APARECIDO LIMA TOBIAS e JOÃO CARLOS DOS ANJOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 3012641-32.2024.8.26.0000

Comarca de Adamantina – 2ª Vara

Peticionários: Lucas Aparecido Lima Tobias e João Carlos dos Anjos Oliveira

Voto nº 29451

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO TEMA Nº 506 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NÃO ACOLHIMENTO – Não se olvida que, por ocasião do julgamento do Tema nº 506, o C. Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a atipicidade penal do porte de maconha para consumo pessoal (artigo 28 da Lei de Drogas), fixou parâmetros para a distinção entre usuário e traficante. Todavia, no mesmo julgamento, a C. Corte esclareceu que a apreensão de quantidade inferior a 40 gramas de maconha, por si só, não obsta o reconhecimento a prática de tráfico de entorpecentes, por se tratar de presunção iuris tantum, a qual pode ser devidamente afastada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. E, no presente caso, as circunstâncias que envolveram a apreensão das substâncias são aptas a afastar a presunção relativa de que tais entorpecentes seriam destinados ao consumo pessoal, restando devidamente configurada a prática de tráfico de entorpecentes. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Lucas Aparecido Lima Tobias e João Carlos dos Anjos Oliveira foram condenados, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Adamantina, Lucas à pena de 15 anos e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.999 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e João Carlos à pena de 12 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.800

dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incursos nos artigos 33, “caput”, e 35, ambos c.c. o artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 291/310 dos autos originais).

Inconformadas, as Defesas interpuseram recursos de Apelação (fls. 344/349 e 371/374 dos autos originais), tendo a C. 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por V. U., dado parcial provimento aos recursos para absolver os réus da acusação do crime previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para reduzir as penas do crime de tráfico de drogas de ambos os acusados para 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 194 dias multa (fls. 428/435 dos autos originais).

A condenação transitou em julgado em 29.05.2020 para o Ministério Público e para o réu Lucas (fls. 443 dos autos originais), e em 06.10.2020 para o acusado João Carlos (fls. 495 dos autos originais).

Na sequência, através da presente Revisão Criminal, por meio da Defensoria Pública, os Peticionários, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, alegam, em síntese, que a r. sentença é contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei e requerem a absolvição, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta em razão do tema nº 506 do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 01/05).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 17/25).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: *“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Verifica-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no inciso I, do art. 621, do CPP, em que o peticionário busca demonstrar a contrariedade da condenação em relação à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei.

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *"Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão"* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, anoto que ele não pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo sentenciante e por este E. Tribunal.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 14/16 dos autos originais), do auto de exibição e apreensão (fls. 17/18 dos autos originais), das fotografias de fls. 19/21 dos autos originais, do laudo de constatação preliminar (fls. 23/27 dos autos originais), do laudo de exame químico toxicológico (fls. 59/61 dos autos originais), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado na Delegacia, o réu Lucas afirmou que foi até o evento acompanhado do corréu João Carlos e dos seus amigos Luis e Leandro, onde entrou com as porções de droga *"na inocência"* e a pedido do acusado João Carlos, posto que, por ser travesti e estar trajado de pessoa do sexo feminino, não seria revistado. Sustentou que, após a segurança encontrar os entorpecentes, o conduziu até um quarto; neste momento, o corréu João Carlos se aproximou e afirmou para a segurança e para os policiais que iria vender as porções de droga a R\$ 10,00 cada invólucro. Por fim, disse que não é usuário de drogas e que o acusado João Carlos não lhe prometeu nenhuma vantagem para entrar no local com os entorpecentes (fls. 12 dos autos

originais).

Já em Juízo, o acusado Lucas, inicialmente, inovou, alegando que entrou com as porções de maconha ocultas na bota, a pedido de João Carlos, por acreditar que não seria revistado, todavia, afirmou que o corréu João Carlos, ao se aproximar do quarto onde ocorreria a revista, não disse aos policiais que iria vender os entorpecentes e que os milicianos ameaçaram agredi-los caso alegassem que eram usuários de droga. Ao ser confrontado sobre o teor de seu interrogatório na Delegacia, confirmou o que disse em sede policial e mudou sua versão, dizendo que o acusado João Carlos, de fato, afirmou aos policiais que assumiu a propriedade do entorpecente e que venderia as porções ao preço de R\$ 10,00, mas porque foi ameaçado pelos agentes. Por fim, disse que mentiu na Delegacia sobre não ser usuário de drogas pois estava com medo, mas que as porções encontradas em seu poder não eram para seu consumo (fls. 236 dos autos originais – gravação audiovisual).

Por sua vez, o corréu João Carlos, interrogado em Juízo, negou os fatos, alegando, em síntese, que as porções de maconha não eram destinadas ao tráfico, mas “*para nosso uso*” (sic). Sustentou que a solicitação para que o corréu Lucas entrasse com as drogas se deu por acreditar que não haveria revista feminina, entretanto, o acusado Lucas, travestido de mulher, foi revistado, as porções foram encontradas em sua bota e ele foi conduzido para um local reservado. Asseverou que foi até o local para onde o peticionário Lucas foi levado e assumiu a propriedade dos entorpecentes; neste momento, alegou que um policial o questionou se a droga era para tráfico ou para uso pessoal e, ao afirmar que era para uso próprio e de seus colegas, este agente o

ameaçou, dizendo que “*se não falasse que era para tráfico, iam bater na gente*” (sic). Aduziu que as porções de maconha eram destinadas ao consumo seu, de seu irmão Luiz, de seus amigos Marcos e Leandro, e do corréu Lucas, tendo as adquirido por R\$ 10,00 cada uma das 11 porções. Acrescentou que, durante seu interrogatório na Delegacia, tomado por uma escrivã, os policiais militares não estavam na sala e não o ameaçaram durante tal ato (fls. 236 dos autos originais – gravação audiovisual).

Tais versões, além de contraditórias entre si, foram frontalmente contrariadas pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Nelson Welton Fortunato, policial militar, esclareceu que foi acionado por seguranças do recinto poliesportivo, onde ocorria o Rodeio de Adamantina-SP, porque, durante revista pessoal, na entrada do evento, localizaram 11 invólucros de maconha na bota do peticionário Lucas. Asseverou que, questionado, o corréu João Carlos assumiu a propriedade das porções de droga e afirmou que as venderia no interior do recinto. Acrescentou que o acusado João Carlos lhe relatou que sugerira ao corréu Lucas entrar com os entorpecentes pois, por estar travestido de mulher, não seria revistado. Por fim, disse que não conhecia os acusados pois eles eram de outro município (fls. 236 – gravação audiovisual).

Cabe ressaltar, nesse passo, que o depoimento prestado pelo policial é, em essência, coerente e harmônico. Assim, não se pode negar valor a tal depoimento pelo simples fato de ter sido prestado por agente público, até porque, agindo no estrito cumprimento

do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, é merecedor de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

Nesse sentido: “*DEPOIMENTO POLICIAL VALIDADE. Testigo que tem validade como qualquer outro e somente pode ser questionado mediante impugnação específica e não somente pela origem - Condenação mantida*” (TJSP. Apelação nº 0000268-54.2007.8.26.0634. Relator: Amado de Faria. Julgamento em 09/02/2012).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que o policial estivesse perseguindo os Peticionários, ou que tivesse qualquer motivo para incriminar falsamente pessoas que sabe ser inocentes. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras dele.

Considere-se que em casos de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes, a grande maioria das pessoas evita servir como testemunha, imperando verdadeira lei do silêncio, razão pela qual desprezar o depoimento do policial nesses casos implicaria em consagrar a total impunidade.

Em reforço à versão acusatória, a testemunha Sidneia Gonçalves Pereira relatou que foi contratada como segurança em

um rodeio de Adamantina-SP, sendo responsável por revistar as mulheres e que, em razão do corréu Lucas estar vestido como mulher, o revistou. Asseverou que, durante a revista, encontrou um pacote com droga dentro da bota do acusado Lucas; assim, o conduziu para um quarto e acionou a Polícia, que revistou novamente o peticionário Lucas no local. Sustentou que, quando os milicianos tiraram a bota do acusado Lucas, encontraram cerca de 10 pacotes com maconha; neste momento, relatou que o acusado Lucas negara ser o proprietário das drogas e, imediatamente, informara que um colega seu era o dono dos pacotes e que este já havia passado pelo procedimento de revista masculina. Por fim, disse que seus colegas detiveram a pessoa indicada pelo acusado Lucas e o conduziram até o quarto (fls. 253 – gravação audiovisual).

Assim, a quantidade de drogas apreendidas (11 porções de maconha, com peso de 21,09g), já individualizadas, prontas para comercialização, bem como as circunstâncias em que se deu a prisão (com a apreensão das drogas, ocultas na bota do acusado Lucas, durante evento em que haveria grande concentração de pessoas, tudo somado à confissão informal do réu João Carlos e à confissão na Delegacia do acusado Lucas), evidenciam que, efetivamente, esses entorpecentes se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Nesse contexto, não se olvida que, por ocasião do julgamento do Tema nº 506, o C. Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a atipicidade penal do porte de maconha para consumo pessoal (artigo 28 da Lei de Drogas), fixou parâmetros para a distinção entre usuário e traficante: “*1: Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para*

consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); [...] 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.” Todavia, no mesmo julgamento, a C. Corte esclareceu que a apreensão de quantidade inferior a 40 gramas de maconha, por si só, não obsta o reconhecimento a prática de tráfico de entorpecentes, por se tratar de presunção *iuris tantum*, a qual pode ser devidamente afastada de acordo com as circunstâncias do caso concreto: “5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes”.

Dessa forma, *in casu*, entendo que as demais circunstâncias que envolveram a apreensão da substância, notadamente, a confissão informal do peticionário João Carlos de que venderia tais porções no evento, bem como a confissão, na Delegacia, do acusado Lucas, no sentido de que João Carlos afirmou que iria vender as porções

de maconha, como exposto, são aptas a afastar a presunção relativa de que tais entorpecentes seriam destinados ao consumo pessoal, restando devidamente configurada a prática de tráfico de entorpecentes.

De fato, a testemunha Nelson foi segura, em ambas as fases processuais, no sentido de que o peticionário João Carlos confessou informalmente que os entorpecentes seriam destinados à venda durante o evento, afirmação esta que foi confirmada pelo interrogatório do corréu Lucas, na Delegacia, o qual admitiu que João Carlos confessou a finalidade de mercancia, inclusive fornecendo detalhes sobre o preço que cada porção seria vendida, sendo que Lucas sequer negou na fase inquisitiva que soubesse que as drogas seriam destinadas ao consumo de terceiros. Ressalte-se que Lucas assinou seu termo de interrogatório na Delegacia e o réu João Carlos afirmou em Juízo que os policiais militares sequer estavam na sala durante o interrogatório prestado na fase inquisitiva. Ademais, quanto à alegação do acusado João Carlos de que a droga se destinava a consumo seu e de seus colegas, inclusive do corréu Lucas, esta foi negada por Lucas.

Além disso, a versão dos réus em Juízo, no sentido de que, durante a abordagem, João Carlos foi ameaçado para dizer que a droga se destinava ao tráfico, restou isolada do conjunto probatório, uma vez que, além de não haver nada nos autos a indicar que o policial estivesse perseguindo os Peticionários, como já exposto, até porque o policial Nelson salientou que não conhecia os réus, que eram de outra cidade, o acusado João sequer arrolou os colegas que afirmou que também consumiriam as drogas ou outras testemunhas que pudessem dar amparo à sua versão, tudo evidenciando não ser esta verídica. Aliás, o acusado João Carlos sequer apresentou tal versão, de

que fora ameaçado para assumir o tráfico, ao ser ouvido na fase inquisitiva (fls. 11 dos autos originais). Em suma, não se incumbiu o réu de fazer prova de seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *"HABEAS CORPUS". ROUBO: EMPREGO DE ARMA: CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA: PROVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. Autoria comprovada pelas declarações da vítima que afirmou serem dois os assaltantes, pela prisão em flagrante do acusado, ainda portando a arma utilizada na ação delitiva, e pelo depoimento de testemunhas. 2. Negativa do acusado, quanto a autoria do delito, desacompanhada de um mínimo de prova, e oferecida sem a menor firmeza, não merece por isso o menor crédito. 3. Livramento condicional e matéria da competência do Juízo das Execuções Criminais, não comportando examiná-la nos limites do "habeas corpus". "Habeas corpus" indeferido. (STF - HC 72417, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/1995, DJ 22-09-1995 PP-30592 EMENT VOL-01801-02 PP-00344).- grifei.*

Consigne-se ainda que não há que se falar que a confissão informal do acusado João Carlos constitui prova ilícita, pois, na primeira ocasião, o policial não interrogou o acusado formalmente, mas apenas o questionou sobre os fatos, tendo ele, voluntariamente, confessado a prática do tráfico de drogas. Posteriormente, quando interrogado formalmente pela autoridade policial, o réu foi cientificado de seus direitos constitucionais, tendo ele negado a imputação (fls. 11 dos autos originais).

Com efeito, o direito de permanecer em silêncio, consagrado no artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, é garantido ao preso, ao indiciado e ao réu na persecução penal, no entanto, não impõe que esta garantia seja informada pela autoridade policial durante as diligências que culminam na prisão em flagrante.

A propósito: “(...) *TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). NULIDADE DA CONFISSÃO INFORMAL DO PACIENTE. POLICIAIS QUE NÃO TERIAM ALERTADO INVESTIGADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUA PRISÃO E SOBRE O SEU DIREITO A PERMANECER CALADO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA OPERAÇÃO POLICIAL. AGENTES QUE INVESTIGAVAM DENÚNCIA ANÔNIMA DE NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CABÍVEIS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. 1. A impetrante deixou de anexar aos autos quaisquer elementos de convicção que pudessem comprovar que a abordagem policial e a prisão em flagrante do paciente teriam ocorrido ao arrepio da lei. 2. Se havia suspeita de que o paciente estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, mesmo sem qualquer informação por ele fornecida, averiguar o local, e diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em flagrante, sem que seja necessário informá-lo previamente sobre o seu direito ao silêncio, razão pela qual não há falar em confissão informal ilícita. (...) 4. Habeas corpus não conhecido.” (HC 253.709/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014) – grifo nosso.*

“*TRÁFICO DE DROGAS. Rés flagradas trazendo consigo, para venda, a primeira (GISELE), 26 pinos de cocaína e dinheiro e, a segunda (JASSIANE) 03 pinos da mesma droga (às quais, somadas, pesavam 22,1g), sendo a primeira condenada por tráfico e a segunda, desclassificada a imputação, condenada nos termos do art. 28 da mesma Lei de Drogas. Materialidade e autoria demonstradas. Pedido da ré GISELE de desclassificação para uso próprio. Inadmissibilidade. Diligência motivada por denúncia anônima de tráfico em local conhecido como tal, que reportava as características das rés. Versão da ré GISELE desmentida pelas demais provas dos autos. Circunstâncias da prisão, quantidade e forma de acondicionamento que bem demonstram a destinação do tóxico ao tráfico. Alegação de prova ilícita decorrente de confissão informal da ré aos policiais, não advertida por estes de seu direito ao silêncio. Nulidade relativa. Condenação*”

amparada em outros suficientes elementos de convencimento. Subsistência da decisão. Ausência do dever legal de advertir o acusado sobre o direito ao silêncio durante a prisão em flagrante. Vigência do artigo 28 da Lei de Drogas. Crime de perigo abstrato, que põe em risco a saúde pública e que visa a proteção da sociedade e não do usuário. Conduta de nítida lesividade. Inconstitucionalidade não declarada pelo STF, onde a matéria, reconhecida a repercussão geral, pende de julgamento pelo Pleno daquele Sodalício. Recursos desprovidos.” (Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 11/05/2016) – grifo nosso.

Cabe ressaltar que o acusado foi preso e conduzido à Delegacia não somente em razão da sua “confissão informal”, mas também pelo fato de o corréu Lucas ter sido abordado com significativa quantia de entorpecente, durante evento em que haveria grande concentração de pessoas, e ter indicado o proprietário das drogas, circunstâncias que já seriam indicativas da prática delitiva. Frise-se, ainda, que, conforme o depoimento da testemunha Nelson, o acusado João confessou a intenção de comercializar as porções quando foi entrevistado e não quando indagado pelos seguranças particulares do evento.

Por fim, destaca-se que mesmo não tendo o policial presenciado ato de mercancia, tal fato não enseja o afastamento da prática da conduta típica, pois a simples ação de trazer consigo os entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros, já caracteriza o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Impõe-se ressaltar que a alegação de que são viciados não obsta a configuração do crime (RJTJESP 101/498), pois, sabidamente, é comum que usuários se envolvam com o comércio de

drogas para obter dinheiro para manter o próprio vício.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar os réus, a condenação foi de rigor, sendo impossível a absolvição.

Ademais, alegando os requerentes afronta à evidência dos autos, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo-lhe apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Nesse particular: *“Revisão. Inversão do ônus da prova. Necessidade de o requerente demonstrar a sua inocência e apresentar elementos que desfaçam o fundamento da condenação.”* (RT 747/649).

“REVISÃO CRIMINAL – PROVA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO ATACADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – REVISÃO INDEFERIDA. Em sede de revisão criminal, inverte-se o ônus da prova. Ao autor incumbe provar o desacerto da sentença ante os elementos probatórios. Assim, se a condenação está apoiada na prova existente nos autos, não se pode pretender que seja contrária à evidência neles existente.” (TJMS, Revisão criminal n. 2005.000011-5- Rel. João Carlos Brandes Garcia. J. 21/03/05).

Quanto às penas e ao regime, anoto que foram bem aplicados, tanto que não houve irresignação a esse respeito.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator